

1. O órgão regional de partido político é parte ilegítima para o ajuizamento de representação por infração às regras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de programa nacional por esta Corte Superior.

2. Representação julgada extinta, sem exame de mérito. (Rp nº 1249-31, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 24.8.2011);

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ÓRGÃO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. AJUIZAMENTO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O órgão regional de partido político é parte ilegítima para o ajuizamento de representação por infração às regras que disciplinam a propaganda partidária quando autorizada a veiculação de programa nacional por esta Corte Superior.

2. Representação julgada extinta, sem exame de mérito. (Rp nº 1243-24, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 18.8.2011).

Ademais, a peça inicial foi subscrita apenas pelo presidente da Coordenadoria Regional do Planalto Norte do Partido Democrático Trabalhista e a orientação predominante nesta Corte Superior é a de não poder pleitear em juízo aquele que não detiver capacidade postulatória, como assentado no REspe nº 25.477/CE (DJ de 1º.8.2006, Rel. Min. Caputo Bastos), assim ementado:

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Condenação. Conduta vedada. Art. 73, II, e § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Multa. Recurso especial. Falta. Capacidade postulatória. Representante. Inicial não subscrita por advogado. Ato inexistente. Divergência jurisprudencial. Ofensa. Arts. 133 da Constituição Federal, 36 do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei nº 8.906/94. Configuração.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

2. As irregularidades que dizem respeito à capacidade processual (Título II, Capítulo I, do CPC) - em que se aplica a providência prevista no art. 13 do citado diploma legal - não se confundem com a falta de capacidade postulatória, em relação à qual o regime desse código é extremamente severo, implicando a própria inexistência do ato praticado pela parte.

3. Segundo interpretação do art. 37 do CPC, ninguém pode ir a juízo sem advogado.

Recurso especial conhecido e provido.

Nesse mesmo sentido: REspe nº 25.083/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.2005 e REspe nº 21.562/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 8.10.2004.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e determino o arquivamento deste expediente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Ministra LAURITA VAZ

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Designação - Servidores - CPG - Tesouro

PORTARIA Nº 98 TSE

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, inciso VIII, do Regulamento Interno da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Geraldo Campetti Sobrinho, Dauí Antunes Corrêa, Sabrina Ruas Lopes, Lígia Cavalcante Ponte, Ludmila Maria Bezerra Ventilari, Maria Teresa Ferlini Machado, Diego Dias Alves, Leonardo Augusto Soares Del Menezzi, Ferrúcio Burco Fernandes da Nóbrega e Francisca Uiara Alves Andrade, para, sob presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Gerenciamento do Tesouro, instituída pela Portaria nº 481, de 18 de outubro de 2007.

Art. 2º Revogar as Portarias TSE nº 646, de 9 de setembro de 2009 e Portaria TSE nº 514, de 29 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

Comissão SADP

PORTARIA Nº 99 TSE